



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROCESSO Nº 5009267-34.2025.8.24.0019
WILSON FROZZA E OUTROS

DE LONDRINA/PR PARA CONCÓRDIA/SC, 30 DE JANEIRO DE 2026.



ÍNDICE

1.	OBJETO DO RELATÓRIO	3
2.	DO CUMPRIMENTO DOS ASPECTOS FORMAIS	3
3.	ANÁLISE TÉCNICA DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	4
3.1.	CONSIDERAÇÕES SOBRE A CLÁUSULA 4.1 – PREMISA 03 – EXTINÇÃO DE AÇÕES CONTRA GARANTIDORES	4
3.2.	CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CLÁUSULAS 5.1 - CRÉDITOS TRABALHISTAS	6
3.3.	CONSIDERAÇÕES SOBRE A CLÁUSULA 6 ITEM (IV) – ACORDO ENTRE DEVEDOR E CREDORES QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO	10
3.4.	CONSIDERAÇÕES SOBRE A CLÁUSULA 7.5. BAIXA DOS PROTESTOS.....	11
4.	CONCLUSÃO	13

1. OBJETO DO RELATÓRIO

1. Em observância ao disposto no artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005 (“Lei de Recuperações e Falências” ou “LREF”), este relatório tem como objetivo apresentar uma análise técnica do Plano de Recuperação Judicial submetido, com foco exclusivo na sua conformidade com a legislação vigente.
2. A esse respeito, é importante destacar que, conforme entendimento consolidado na jurisprudência brasileira, o papel do juiz, assim como do Administrador Judicial, na avaliação do plano de recuperação judicial é limitado à análise dos aspectos legais, sem interferir nas escolhas negociais feitas pelas partes envolvidas.
3. Eis o entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça (“STJ”):

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL SOBRE A VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...] 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o controle judicial da recuperação judicial limita-se à legalidade do plano, sendo vedada a revisão de cláusulas que tratem da viabilidade econômica, como a escolha do índice de correção monetária, por ser matéria de competência da assembleia-geral de credores. [...]

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.490.718/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

4. Nesse contexto, questões como o percentual de deságio proposto, o prazo de parcelamento ou outras condições econômicas do plano não são objeto de manifestação judicial ou do Administrador Judicial, pois tais matérias competem exclusivamente aos credores, deliberadas em Assembleia-Geral de Credores, instância soberana para esse fim.
5. Portanto, sem adentrar na seara econômico-financeira do plano ou na sua capacidade de alcançar a recuperação almejada, este relatório limita-se a examinar as cláusulas apresentadas sob a perspectiva estritamente legal, oferecendo considerações fundamentadas acerca de sua conformidade com o ordenamento jurídico.

2. DO CUMPRIMENTO DOS ASPECTOS FORMAIS

6. O Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) deve ser apresentado em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta dias), contados da publicação da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 53 da LREF.

7. Considerando que a intimação da decisão que deferiu o processamento ocorreu em 07/11/2025, conforme indicado no seq. 49, e que o PRJ foi protocolado pelos Recuperandos em 19/12/2025 (seq. 168), observa-se que a apresentação do plano foi tempestiva.
8. No que tange às demais exigências do art. 53 da LREF, verifica-se que os Recuperandos anexaram os documentos necessários:
 - i. a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, nos termos das cláusulas 1.3, 4 e 5 (seq. 168.2);
 - ii. o Laudo de Viabilidade Econômica (seq. 168.3);
 - iii. o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos do Devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (seq. 168.4)
9. Dessa forma, o PRJ foi apresentado de maneira tempestiva e está em conformidade com as exigências estabelecidas pelo art. 53 da Lei nº 11.101/05.

3. ANÁLISE TÉCNICA DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

10. Foi realizada uma análise da legalidade das cláusulas inseridas no Plano de Recuperação Judicial, a fim de se verificar a validade da proposta apresentada, assegurando transparência, para garantir a viabilidade do plano e proteger os interesses dos credores do GRUPO FROZZA.
11. A seguir, apresentam-se os comentários relativos à análise do cumprimento dos itens previstos na legislação, conforme estabelecido em cada uma das disposições mencionadas acima.

3.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CLÁUSULA 4.1 – PREMISSE 03 – EXTINÇÃO DE AÇÕES CONTRA GARANTIDORES

12. A cláusula 4.1 – Premissa 03 prevê que, com a homologação do plano de recuperação judicial haverá a extinção – ou, no mínimo, a suspensão – das ações e execuções judiciais movidas em desfavor dos Recuperandos, sem, contudo, expressamente limitar as extinções às demandas que não possuam terceiros garantidores, e que não integrem o GRUPO FROZZA, em seu polo passivo. Veja-se:

“Premissa 03. Após a aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações e execuções judiciais contra os Recuperandos, referentes aos créditos novados pelo Plano e somente cujos débitos já tenham sido reconhecidos, conforme art. 6º, inciso II e § 1º da Lei nº 11.101/2005. Caso não sejam extintas, os processos

deverão, no mínimo, ser suspensos, na hipótese de se verificar o efetivo cumprimento do PRJ.”

13. Essa disposição, porém, apresenta conflito com o entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, especialmente quanto à supressão de garantias e à extensão da novação a coobrigados e garantidores.
14. A Súmula nº 581 do STJ estabelece que, na recuperação judicial, a novação dos créditos não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros, garantidores e coobrigados. Em igual sentido, o art. 49, § 1º da LREF determina que os credores “conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”
15. Embora a intenção do legislador tenha sido ressalvar os efeitos da novação — na medida em que, ainda que se opere a extinção da obrigação primitiva e a constituição de nova obrigação, buscou-se resguardar as garantias, tornando ineficaz qualquer cláusula que estenda os efeitos da novação —, trata-se de direito disponível.
16. Assim, admite-se a liberação das garantias pelos credores que votarem favoravelmente ao plano que contenha cláusula nesse sentido. Todavia, a supressão de garantias não pode alcançar os credores que: (i) não compareceram à assembleia; (ii) tenham se absterido de votar, mesmo presentes; ou (iii) tenham votado pela rejeição do plano.
17. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a **definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.** 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial não provido.” (STJ - REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2,

Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021 (g.n)

18. Portanto, conclui-se que a disposição do plano que extingue as demandas judiciais carece de previsão específica e direcionada a limitação em relação a terceiros, razão pela qual opina-se pela sua revisão.

3.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CLÁUSULAS 5.1 - CRÉDITOS TRABALHISTAS

19. Conforme se verifica a partir do teor da cláusula 5.1, os Recuperandos discriminaram os meios de pagamento para os credores da Classe I – Trabalhista da seguinte forma:

“5.1 CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos seus créditos em até 12 (doze) meses, a contar da data base de implantação do presente PRJ (Premissa 1), da seguinte forma:

- (i) Deságio: 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.
- (ii) Correção Monetária: Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial (22/09/2025). Ou seja, o débito deve ser atualizado pela justiça especializada somente até a mencionada data (22/09/2025) e após, a correção dar-se-á tão somente na forma aqui estabelecida (T.R.).
- (iii) Carência: Não há.
- (iv) Limitação em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos: Até o limite de 150 salários-mínimos, o crédito derivado da legislação trabalhista, ressalvado os decorrentes de acidentes de trabalho, será pago na forma convencionalizada acima (deságio de 50% e correção pela T.R.), aplicando-se o disposto no artigo 83, I, da LREF14. O saldo remanescente – ou seja, o valor que exceder 150 salários-mínimos – obedecerá ao mesmo tratamento dado aos Credores Quirografários, previsto nesse Plano de Recuperação Judicial.

5.1.1 Os valores de Créditos Trabalhistas habilitados a título de FGTS, sujeitos ao processo recuperacional, serão pagos nos termos elencados neste Plano de Recuperação Judicial, dada a sua natureza concursal.

5.1.2 Os valores dos créditos trabalhistas e eventuais verbas sindicais, decorrentes de condenações judiciais, referente aos empregados desligados com processo judicial finalizado ou a finalizar, terão deságio de 50% (cinquenta por cento) no valor a ser habilitado, sendo pagos em até 12 (doze) meses, contados a partir da data em que proferida a decisão nos autos da Habilitação de Crédito.

5.1.3 Ressalta-se, que havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo da Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos seus efeitos, será adimplido da forma prevista pelo presente Plano e a partir do momento em que se tornar

incontroverso, ou seja, com a decisão que julgar a habilitação do crédito, sem depender do trânsito em julgado desta.

5.1.4 As verbas salariais eventualmente inadimplidas em até 3 (três) meses antes da data do pedido (22/09/2025), limitadas a 5 (cinco) salários-mínimos, serão quitadas em até 30 (trinta) dias, a contar da data de abertura da intimação referente à decisão que homologar o PRJ, aplicando-se o deságio previsto para a Classe I – Credores Trabalhistas, respeitando-se assim a redação da Lei.”

20. De início, observa-se que os meios de pagamento preveem que os créditos de natureza estritamente salarial, limitados a cinco salários-mínimos por trabalhador e vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias contados da decisão que homologar o plano de recuperação judicial (cláusula 5.1.4). Essa previsão está em conformidade com o disposto no art. 54, §1º, da Lei nº 11.101/2005.
21. Como cediço, os créditos de natureza trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, submetem-se aos efeitos do plano de recuperação, podendo ter suas condições de pagamento alteradas, nos termos da Lei nº 11.101/2005. No que se refere especificamente aos créditos trabalhistas, o legislador estabeleceu regra objetiva quanto ao limite temporal para sua satisfação, prevista no art. 54 da LREF, segundo o qual o plano “não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho, contado da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial”.
22. No caso em exame, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial observou o referido limite temporal, ao estabelecer que o pagamento dos créditos trabalhistas será realizado no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação da decisão que homologar o plano.
23. Não obstante a observância do prazo legal, impõem-se duas considerações relevantes a respeito da Cláusula 5 do plano: a primeira diz respeito à limitação do valor dos créditos trabalhistas; a segunda refere-se à existência de redação das Cláusulas 5.1.2 e 5.1.3.
24. O item *iv* da Cláusula 5 dispõe que, “até o limite de 150 salários-mínimos, o crédito derivado da legislação trabalhista, ressalvado os decorrentes de acidentes de trabalho, será pago na forma convencionada acima (deságio de 50% e correção pela T.R.), aplicando-se o disposto no artigo 83, I, da LREF14. O saldo remanescente – ou seja, o valor que exceder 150 salários-mínimos – obedecerá ao mesmo tratamento dado aos Credores Quirografários, previsto nesse Plano de Recuperação Judicial.”
25. Ocorre que o art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 disciplina a ordem de classificação dos créditos no âmbito da falência, não se aplicando, em regra, ao regime jurídico da recuperação judicial. No contexto recuperacional, a classificação e o tratamento dos

créditos trabalhistas devem observar o disposto no art. 41, §1º, da LREF, que assegura ao credor trabalhista o direito de votar na primeira classe pelo valor integral de seu crédito, independentemente de seu montante. Assim, enquanto na falência há a limitação objetiva de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos para fins de classificação como crédito trabalhista, sendo o excedente classificado como quirografário, tal restrição não decorre diretamente do sistema legal da recuperação judicial, na qual o crédito trabalhista, independentemente de seu valor, mantém essa natureza para fins de votação e, em princípio, de tratamento no plano. A explicação desse raciocínio pode ser extraída da doutrina¹:

“Não seria lógico, na hipótese de falência, permitir o voto com o montante total exclusivamente na classe trabalhista, se o referido credor sofrerá o tratamento idêntico aos credores quirografários, pelo menos em relação à parte de seu crédito que extrapole 150 salários-mínimos. A redação expressa do art. 41, § 1º, deve ser interpretada de modo a ser aplicável apenas à recuperação judicial. Nesta, não há norma que estabeleça limitação de valor ao crédito trabalhista. Pelo contrário, a norma é expressa ao estabelecer justamente que referido crédito, independentemente do valor, será considerado trabalhista.”

26. Registre-se, todavia, que esse entendimento doutrinário não corresponde, de forma absoluta, à orientação do Superior Tribunal de Justiça². A jurisprudência da Corte Superior admite a possibilidade de aplicação do limite previsto no art. 83, I, da LREF no âmbito da recuperação judicial, desde que tal limitação esteja expressamente prevista no plano e tenha sido regularmente deliberada e aprovada pela Assembleia Geral de Credores. Assim, faz-se a presente ressalva técnica quanto à opção adotada pelo plano,

¹ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.200. ISBN 9788553627196. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 20 jan. 2026.

² AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 81, I, DA LEI N. 11.101/2005, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E JULGADOS DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. APLICAÇÃO AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Tratando-se de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios), é possível, por deliberação da assembleia geral de credores, aplicar o limite previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto no plano de recuperação judicial. 2. Deve o recorrente demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, sob pena de não conhecimento do apelo nos termos da Súmula n. 83 do STJ, que também é aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.065.572/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

sem que isso implique, à luz da jurisprudência dominante do STJ, necessidade imediata de alteração da cláusula sob esse aspecto específico.

27. Ademais, que as cláusulas 5.1.2 e 5.1.3 do Plano de Recuperação Judicial disciplinam especificamente a forma e o termo inicial de pagamento dos créditos trabalhistas que venham a ser incluídos no Quadro Geral de Credores no curso do processo recuperacional. Ambas as disposições adotam, como marco inicial para a contagem do prazo de pagamento, a decisão proferida no âmbito da habilitação de crédito, estabelecendo, respectivamente: (i) na cláusula 5.1.2, a contagem “a partir da data em que proferida a decisão nos autos da Habilitação de Crédito”; e (ii) na cláusula 5.1.3, “a partir do momento em que se tornar incontroverso, ou seja, com a decisão que julgar a habilitação do crédito, independentemente do trânsito em julgado”.
28. Em síntese, o Plano fixa, como critério geral, a decisão proferida nos autos da habilitação de crédito como marco temporal inicial para o cumprimento dessas obrigações trabalhistas específicas. Ocorre que tal redação, embora aparentemente coerente, pode ensejar ambiguidades interpretativas em hipóteses concretas, notadamente quando se tratar de créditos trabalhistas cujo reconhecimento e liquidação ocorram no âmbito da Justiça do Trabalho.
29. Com efeito, o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 dispõe expressamente que, embora seja facultado ao credor trabalhista pleitear habilitação, exclusão ou modificação de crédito perante o administrador judicial, as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações previstas no art. 8º do referido diploma, devem tramitar perante a Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito, o qual “será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença”. Dessa forma, o sistema legal admite que determinados créditos trabalhistas sejam inscritos no QGC não somente a partir de decisão proferida em incidente de impugnação, mas diretamente em razão de decisão judicial proferida na esfera trabalhista.
30. Nessa perspectiva, pode surgir conflito interpretativo quanto à definição do marco inicial de pagamento previsto nas cláusulas 5.1.2 e 5.1.3 do Plano, especialmente diante da expressão “decisão que julgar a habilitação do crédito, independentemente do trânsito em julgado”, uma vez que, os “créditos cuja existência e valor sejam reconhecidos judicialmente não precisarão se submeter ao procedimento da verificação de créditos, pois a eventual submissão poderia violar a coisa julgada”³.
31. Diante do exposto, conclui-se que, embora as cláusulas 5.1.2 e 5.1.3 do Plano de Recuperação Judicial adotem, como regra geral, a decisão proferida nos autos da habilitação de crédito como marco inicial para o pagamento dos créditos trabalhistas

³ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3 - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.203. ISBN 9788553626755. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626755/>. Acesso em: 20 jan. 2026.

constituídos ao longo do processo recuperacional, a redação atualmente empregada comporta margem para interpretações divergentes quando confrontada com o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

32. Assim, revela-se recomendável o aprimoramento da redação das referidas cláusulas, de modo a compatibilizar expressamente o termo inicial de pagamento dos créditos trabalhistas com as diferentes formas legalmente admitidas de reconhecimento e inscrição desses créditos no Quadro Geral de Credores, prevenindo controvérsias interpretativas.

3.3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CLÁUSULA 6 ITEM (IV) – ACORDO ENTRE DEVEDOR E CREDITORES QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

33. A cláusula 6, item (iv), do Plano dispõe que, na hipótese de eventual alteração na classificação ou no valor de qualquer crédito, decorrente de decisão judicial ou de acordo entre as partes, o crédito, em sua nova conformação, será pago na forma prevista no Plano, a partir da data em que proferida a decisão judicial ou celebrada a avença, passando as regras de correção monetária e eventuais juros a incidir imediatamente após tais marcos. Veja-se:

“(iv) Inclusão, Alteração na Classificação ou Valor dos Créditos: Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer crédito decorrente de decisão judicial ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir da data em que proferida a decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis logo após o julgamento ou da data da celebração do acordo entre as partes. Ainda que haja a inclusão de qualquer crédito após a data de homologação, os períodos de carência permanecerão sendo contados da referida data de homologação, independentemente da fase temporal em que se encontrar.”

34. A redação adotada, contudo, revela ambiguidade relevante, na medida em que permite interpretar que tanto o valor quanto a classificação do crédito poderiam ser modificados por simples acordo entre devedor e credor, hipótese que não encontra respaldo no regime jurídico da recuperação judicial.
35. Com efeito, a classificação do crédito no processo de recuperação judicial possui natureza eminentemente legal e jurisdicional, decorrendo da própria Lei nº 11.101/2005, da natureza jurídica do crédito e do reconhecimento judicial, seja na fase de verificação e habilitação, seja no julgamento de eventual impugnação.

36. Não se trata, portanto, de matéria submetida à livre disposição das partes, uma vez que a classificação dos créditos repercute diretamente na formação das classes, no quórum deliberativo e na preservação do princípio do *par conditio creditorum*, razão pela qual sua definição e eventual modificação depende, necessariamente, de pronunciamento judicial.
37. É certo que a alteração do valor do crédito pode, em determinadas hipóteses, decorrer de acordo celebrado entre as partes, especialmente quando relacionado à composição de litígios quanto ao quantum devido, inclusive no âmbito da Justiça especializada ou do próprio processo recuperacional, desde que observados os limites legais e, quando cabível, submetida a avença à homologação judicial.
38. Todavia, essa distinção não se encontra claramente refletida na redação da cláusula em exame, que acaba por equiparar, de forma imprecisa, situações juridicamente distintas, abrindo margem para interpretação incompatível com a Lei nº 11.101/2005.
39. A ambiguidade é potencializada pela parte final do dispositivo, ao prever que, ainda que haja a inclusão de crédito após a data de homologação do Plano, os períodos de carência permanecerão sendo contados a partir dessa data, independentemente da fase temporal em que o crédito venha a ser reconhecido.
40. Tal previsão reforça a necessidade de rigor técnico na redação da cláusula, de modo a afastar qualquer compreensão que permita, ainda que indiretamente, a modificação negocial da classificação dos créditos sem o indispensável controle jurisdicional.
41. Diante desse contexto, entende esta Administração Judicial que a cláusula 6, item (iv), carece de ajuste redacional, a fim de explicitar que eventual acordo entre as partes pode produzir efeitos exclusivamente quanto ao valor do crédito, permanecendo a classificação condicionada, em qualquer hipótese, à decisão judicial competente.

3.4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CLÁUSULA 7.5. BAIXA DOS PROTESTOS

42. A cláusula 7.5. apresenta incompatibilidade com a jurisprudência pátria. Conforme a Súmula nº 581 do STJ, a novação decorrente da aprovação do plano não retira do credor o direito de exercer suas prerrogativas contra terceiros garantidores, tampouco impede o prosseguimento de ações ou execuções em seu desfavor. Além disso, é nula a cláusula que determina a extensão da novação a coobrigados, avalistas, fiadores ou demais garantidores, conforme expressamente disposto no art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05.
43. Visto que a cláusula mencionada não faz distinção entre os protestos realizados em dívidas solidárias e não solidárias (com ou sem coobrigados), a baixa dos protestos com

a homologação do plano de recuperação judicial ensejaria a consequente baixa de protestos feitos em nome de coobrigados. Nesse sentido, leia-se o teor da cláusula:

“7.5 A aprovação deste Plano implicará na novação resolutive das dívidas concursais, com a consequente suspensão de qualquer protesto efetuado por qualquer credor, bem como na suspensão do registro e/ou apontamento no nome dos Recuperandos nos órgãos de proteção, em ambos os casos, referente a créditos sujeitos ao concurso de credores, até o término do período de fiscalização e somente após o citado período a extinção dessas anotações será efetivada (art. 61, da Lei nº 11.101/2005). A suspensão ocorrerá sob condição resolutive de cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano.”

44. Esse entendimento também é aplicado pelos demais tribunais pátrios, como se observa do seguinte julgado do TJMG que reforça que a cláusula que impõe a baixa de protestos ou registros relacionados a garantidores é igualmente nula, por violar os direitos do credor de manter a publicidade dos seus créditos e de buscar a satisfação da dívida contra terceiros:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - SOBERANA - ATUAÇÃO DO JULGADOR LIMITADA À VERIFICAÇÃO DA VALIDADE DA APROVAÇÃO E LEGALIDADE DE SUAS CLÁUSULAS - "LEILÃO REVERSO" - OPORTUNIDADE ESTENDIDA A TODOS OS CREDITORES - LEGALIDADE - PROTESTOS EM FACE DOS GARANTIDORES - SUSPENSÃO - ILEGALIDADE - NOVAÇÃO SUI GENERIS DAS DÍVIDAS - NULIDADE - TAXA DE JUROS E VALOR DO DESÁGIO - LIBERDADE CONTRATUAL - ASPECTO ECONÔMICO FINANCEIRO DO ACORDO - VALIDADE DO QUE RESTOU CONVENCIONADO.

- O Plano de Recuperação Judicial, após aprovação pela Assembleia Geral de Credores, é soberano quanto a seu mérito, sendo viável ao Julgador apenas a análise da validade da aprovação do Plano e legalidade de suas cláusulas.

- É válida a realização do "Leilão Reverso", quando estabelecido sem privilegiar qualquer um dos credores, e com a possibilidade de livre adesão entre eles, indistintamente.

- A novação operada pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial não retira do credor a possibilidade de exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e não impede o prosseguimento de ações e execuções em seu desfavor (STJ).

- É nula a cláusula do Plano de Recuperação que estabelece que sua aprovação opera a novação das dívidas também em relação aos coobrigados, avalistas, fiadores e demais garantidores das obrigações novadas, por ofender a Lei nº 11.101/05.

- É nula a cláusula do Plano de Recuperação que estabelece o dever de baixar eventuais protestos e restrições lançadas em nome de coobrigados, avalistas, fiadores, e demais garantidores das dívidas sujeitas à Recuperação Judicial. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.090517-6/000, Relator(a): Des.(a) Alice Birchall, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2019, publicação da súmula em 18/03/2019) (g.n)

45. Assim, a cláusula 7.5. deve ser revisada para respeitar esses entendimentos, limitando seus efeitos exclusivamente aos Recuperandos, em conformidade com a legislação e a jurisprudência.

4. CONCLUSÃO

46. Ante o exposto, conclui-se que o Plano de Recuperação Judicial apresenta medidas alinhadas aos objetivos da Lei nº 11.101/05, como a preservação da empresa e a continuidade de suas atividades. No entanto, foram identificados pontos que demandam atenção, notadamente em relação as cláusulas 5.1.2, 5.1.3, 6, item iv e 7.5. Diante disso, apresentam-se os comentários ao PRJ para consideração deste i. Juízo, Ministério Público, Recuperandos e demais interessados.
47. Por fim, em estrita observância aos deveres de fiscalização e de verificação da consistência das informações prestadas pelos Recuperandos, esta Administradora Judicial registrou que, no Laudo de Avaliação dos Ativos (ev. 168, [DOCUMENTACAO4](#)), especialmente no item 7.1, foram apresentados os resultados da avaliação, contemplando seis itens relacionados a imóveis (totalizando sete matrículas), um automóvel e onze equipamentos.
48. Sem prejuízo de ulterior esclarecimento, ao se proceder a uma leitura comparativa entre (i) a avaliação dos ativos não circulantes apresentada com o Plano e (ii) a “Relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante dos produtores rurais, detalhada (item/valor), contendo evidência da sua correta mensuração, classificação (imobilizado: bens e gado leiteiro/estoque: suínos) e contabilização nas demonstrações contábeis individualizadas” juntada no ev. 39, [DOCUMENTACAO16](#), identificaram-se pontos de aparente divergência entre as listagens. A título meramente ilustrativo, na relação do ev. 39 consta o veículo “Moto Honda Biz 2017/2018”, o qual não se encontra expressamente identificado no laudo do ev. 168. Do mesmo modo, verificou-se que determinadas matrículas indicadas na relação do ev. 39 — a exemplo das matrículas 13.398 e 2.579 — não figuram no rol de imóveis constante do laudo de avaliação.
49. Ainda no mesmo sentido, observou-se na relação do ev. 39 a menção ao equipamento “Tanque de resfriamento de leite 6000L meia cana tecnofrio 2023”, ao passo que, no laudo do ev. 168, consta item descrito como “Resfriador de leite a granel – capacidade



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

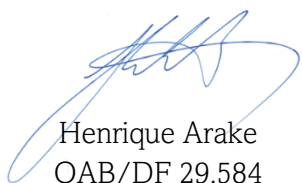
15.000 litros”. Embora seja possível que se trate do mesmo bem (ou de bens correlatos) descrito sob nomenclatura diversa, a diferença de capacidade indicada recomenda prudência na equalização das informações.

50. Ademais, o laudo menciona a avaliação de itens em “conjunto”, hipótese em que, em tese, parte dos bens discriminados no ev. 39 pode estar abrangida por essa forma de apresentação. Por cautela e em atenção à disciplina do art. 66 da Lei 11.101/2005, entende-se pertinente solicitar esclarecimentos específicos ao Grupo Recuperando, para que indique, de maneira objetiva, (i) se os itens mencionados no ev. 39 estão integralmente contemplados no laudo do ev. 168 (ainda que sob descrição diversa ou em agrupamentos), (ii) as razões para eventuais ausências, substituições ou reclassificações, e (iii) a correspondência entre matrículas e bens avaliados.
51. Consigna-se, desde já, que o presente apontamento não traduz juízo de ilicitude ou irregularidade, tratando-se de ressalva técnica, voltada exclusivamente à rastreabilidade das informações patrimoniais apresentadas.

De Londrina/PR para Concórdia/SC, em 30 de janeiro de 2026.

ARAKE TOMAZETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

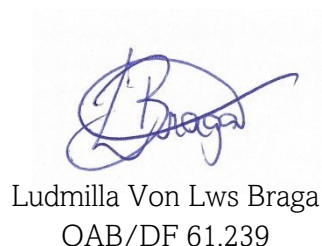
OAB/PR – 9.648



Henrique Arake
OAB/DF 29.584



César Borges
OAB/PR 99.039



Ludmilla Von Lws Braga
OAB/DF 61.239